



84

009/1.18.0003995-8 (CNJ:.0007732-19.2018.8.21.0009)

Vistos.

Trata-se de pedido de autofalência ajuizada por Nelson C. R. Colognese Metalúrgica EIRELI.

A empresa individual referiu que enfrentou dificuldades econômicas em razão da recessão sofrida pela economia, informando ter recorrido à recuperação judicial no ano de 2006, processo que tramitou na 3ª Vara Cível desta Comarca, e que se encerrou em 2010, com o cumprimento do plano de recuperação. Aduziu que nos últimos anos, especialmente nos últimos quatro anos, vem sofrendo crise econômica sem precedentes, apontando o setor metalúrgico como um dos mais impactados, não vislumbrando outra alternativa senão retirar-se do mercado.

Informou que atende aos pressupostos legais para o pedido de autofalência, de acordo com o disposto no artigo 105 da Lei nº 11.101/05.

Requeru a concessão de assistência judiciária gratuita, ponderando que encerrou suas atividades, o que lhe retirou as condições materiais de custear as despesas do processo.

Informou que nos autos do processo nº 0020106-83.2018.5.04.0561, que tramita na Vara do Trabalho de Carazinho/RS, foram designadas datas para a realização de leilões (em 04/09/2018 e 18/09/2018), postulando que os bens penhorados ou o produto de sua venda sejam arrecadados para o Juízo falimentar, a fim de que não haja privilégio de um credor em detrimento dos demais.

Por fim, pediu a retirada dos bens e maquinários da sede da empresa, para evitar depreciação.

É o relato.

Da análise da documentação que aparelha a inicial,



85
7

verifica-se que foram juntados todos os documentos referidos no artigo 105 da Lei nº 11.101/05, requisito formal essencial para o processamento da falência.

Os documentos das fls. 09/12 comprovam a qualidade de empresa individual de responsabilidade limitada. E atualmente, figura como administrador da empresa somente Nelson Cezar Rossetti Colognese (fls. 09/12 e 63).

Demais disso, tratando-se de autofalência, não havendo, portanto, necessidade de citação de quem quer que seja, é possível a análise, de imediato, do pedido de decretação da falência.

E, nesse ponto, é de salientar que a autora acumulou um passivo de R\$5.834.600,08 (cinco milhões, oitocentos e trinta e quatro mil e seiscentos reais e oito centavos), o que vem demonstrado pelos documentos das fls. 17/35, comprovando o insucesso do empreendimento comercial.

A relação nominal dos credores, com indicação de seus endereços, valores, natureza e classificação já consta dos autos (à fl. 37). Assim como a relação de processos judiciais a que a empresa responde (fls. 71/77).

De outro canto, a autora demonstra que os bens que compõe o ativo não são suficientes a satisfazer a obrigações líquidas materializadas (fls. 38/61).

Daí que a inicial é regular e possui pedido certo de decretação da autofalência da pessoa jurídica, demonstrando a impossibilidade de prosseguimento da atividade comercial, atendendo integralmente ao que estabelece o artigo 105 da Lei de Quebras.

Dessa forma, DECRETO A FALÊNCIA da pessoa jurídica de direito privado NELSON C R COLOGNESE METALÚRGICA EIRELI, nome fantasia METALÚRGICA SÃO BENTO, fixando como termo legal da falência o dia 14/09/2018 (protocolo do pedido de autofalência).

Em razão do decreto de quebra, concedo a gratuidade



judiciária.

Po consequência, seguem as demais determinações:

1. Nomeio administrador judicial o Dr. Rafael Brizola Marques, OAB/RS 76.787, forte no artigo 21 da Lei nº 11.101/2005, que deverá ser intimado para dizer se aceita o encargo, no prazo de 05 dias. NE

Em caso positivo, confeccione-se termo de compromisso. ✓

A remuneração do administrador e o prazo para a prestação de contas serão fixados oportunamente.

2. As habilitações de crédito deverão ocorrer no prazo de 15 dias. Para tanto, publique-se edital contendo a íntegra desta decisão, bem como da relação de credores (fl. 37).

3. Vão suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do artigo 6º da Lei de Falências. ✓

4. Oficie-se à Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCIS) para que conste do cadastro da empresa em questão a expressão "falida". ✓

5. Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal) para que tomem ciência desta decisão e, se for o caso, apresentem seus créditos, com valores atualizados, a fim de que possam ser classificados nos termos do artigo 83 da Lei de Falências. ✓

6. À vista da notícia da fl. 83, autorizo a lacração da empresa, forte no artigo 109 da Lei nº 11.101/2005. ✓

Para tanto, expeça-se mandado.

7. Ato contínuo, autorizo que os bens e maquinários da falida sejam entregues ao administrador judicial, lavrando-se o necessário auto de arrecadação.

8. Por fim, com respaldo no artigo 108 da Lei de Quebras, para garantir a ordem de preferência de credores/classificação dos créditos, determino que seja oficiado à Vara do Trabalho de Carazinho/RS, ✓



nos autos do processo nº 0020106-83.2018.5.04.0561, para que seja informado o resultado do leilão realizado no dia 18/09/2018 e, em caso se arrematação, entregue à massa falida o produto da venda judicial.

Caso não tenha ocorrido a alienação, desde já determino a arrecadação dos bens penhorados (fls. 57/61). Para tanto, expeça-se mandado e lavre-se auto de arrecadação.

Carazinho, 25/09/2018.

André Dal Soglio Coelho,
Juiz de Direito.

	Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: ANDRE DAL SOGLIO COELHO Nº de Série do certificado: 00D38CBA Data e hora da assinatura: 04/10/2018 11:59:09 Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço http://www.tjrs.jus.br/verificadocs e digite o seguinte número verificador: 009118000399580092018162307
--	---

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que Em contato telefônico
com o escritório do Dr. RAFAEL ACQUA DA
NOMEAÇÃO, FUI INFORMADA DA ACEPÇÃO DO ENCARGO
Carazinho, 05 / 10 / 2018. DE ADMINISTRADOR JUDICIAL

Mara Wilson Henrick Gundlach
Escrivã Designada
ID 3383849

* EDITAL
* MP